

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.681 DE 1999

Regula o exercício da profissão de técnico em imobilização ortopédica e dá outras providências.

Autor: Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Sandro Mabel

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre deputado Arnaldo Faria de Sá, que pretende reconhecer e regular a profissão de técnico em imobilização ortopédica, tornando-a privativa dos possuidores do diploma de habilitação profissional, expedido por Escolas Técnicas em Imobilização Ortopédica, assegurando o registro daqueles que já exerciam a atividade antes da sua regulamentação.

O projeto visa ainda o registro da referida profissão aos possuidores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalentes, que possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica específica, com o mínimo de 2 (dois) anos de duração.

Ficam criados os Conselho Nacional e Conselhos Regionais de Técnicos em Imobilização Ortopédica, que funcionarão nos moldes dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos técnicos em imobilização ortopédica.

Como justificativa, o autor, ilustre deputado Arnaldo Faria de Sá, alega que a atividade de imobilização ortopédica é de grande importância para a coletividade, contribuindo de forma significativa para a correta solução dos problemas da área.

Distribuída, preliminarmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi ali aprovada nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Marcondes Gadelha.

Submetida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o relator, ilustre deputado Tarcísio Zimmermann, concluiu pela aprovação do projeto de lei em questão.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Sandro Mabel apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa, na forma do substitutivo e emendas apresentadas.

A medida é salutar, sem dúvidas, mas, insuficiente, por si própria para atingir os fins a que o projeto se destina. Conforme fica claro, após a leitura integral do aludido projeto, nota-se que as exigências para o exercício da profissão de técnico em imobilização ortopédica não se submetem a um critério uniforme de avaliação, ao contrário, o projeto estabelece diversas hipóteses que vão desde a exigência de curso superior até a simples comprovação do exercício da atividade por quem concluiu o segundo grau, além de permitir o exercício de curso similar sem ao menos estabelecer critérios capazes de compatibilizar o currículo de ambas as atividades. Não se exige, ademais, que os pretendentes tenham atendido a cursos práticos ou de ética profissional.

Assim, a exigência de formação superior para o exercício da atividade de técnico em imobilização ortopédica é mera formalidade despida de qualquer conteúdo. O profissional mais qualificado e o mais despreparado poderiam pleitear o reconhecimento da referida atividade.

Não há parâmetros objetivamente aferíveis para o seu exercício além de criar reserva de mercado, o que é proibido pela Constituição Federal que estabelece, no art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que lei estabelecer”. José Afonso da Silva esclarece que “o dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as

barreiras que se antepõem à maioria do povo.” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, pág.261).

O requisito fundamental para regulamentar este mandamento constitucional para profissões específicas apóia-se na possibilidade de o exercício de uma determinada profissão poder causar sério dano social, principalmente relativo à exposição de vidas humanas a riscos. Nestes casos, para a devida defesa da sociedade, impõe-se o cumprimento de cursos específicos, obtenção de diplomas de cursos superiores e submissão dos profissionais às regras de órgãos fiscalizadores. Por outro lado, não havendo riscos para a sociedade, ou existindo outros mecanismos mais eficazes para sua proteção, como é o caso da atividade de técnico de imobilização ortopédica; recomenda-se, em nome do interesse social, da eficiência e da qualidade de bens e serviços oferecidos à população, a prevalência da liberdade sobre o anti-democrático cerceamento do direito ao exercício profissional.

A liberdade de profissão garante não só o desenvolvimento pessoal do indivíduo, mas também o crescimento da economia nacional, sendo a reserva de mercado (neste compreendido as relações comerciais e a prestação de serviços) repugnada por todo ordenamento jurídico brasileiro.

É possível que muitos profissionais de imobilização ortopédica sejam excepcionais sem necessariamente ter uma lei regulando a profissão. O diploma não é garantia de qualidade, normas técnicas e um código de ética podem ser estabelecidos sem a necessária regulamentação da profissão.

As exigências apresentadas pelo projeto burocratizam o exercício profissional sem agregar qualquer formalidade que efetivamente se prestem a dar segurança às pessoas que contratam o serviço de um profissional da área.

Diante do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade e antijuridicidade do projeto hora em análise, por estar em desconformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. No mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

